

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
23.652 23/06/2017 15:23:35
Responsável: *1917*

PROPOSTA DE EMENDA À LOM 002/17

Dispõe sobre a inclusão de novos instrumentos jurídicos em diversos artigos da Lei Orgânica do Município, assim como a previsão de emendas impositivas à LOA e exigências para a apresentação de proposições que impliquem alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município – Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Nova redação dos art. 7º, inc. XXIV; art. 14, inc. XI; art. 70, inc. VIII; art. 99, inc. I; art. 183, *caput*; art. 191; art. 196; art. 229, §§ 4º e 5º; art. 230; art. 260, inc. III e art. 298, § 2º, inc. II, alínea “c”:

Art. 7º - ...

...
XXIV - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, com fiel observância da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;

Art. 14 - ...

...
XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 70 - ...

...
VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

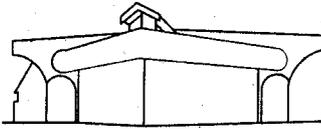
Art. 99 - ...

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 183 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável.

Art. 191 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, observado o que estabelece o parágrafo único 179, desta lei.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 196 - Mediante convênio, termos de colaboração ou termos de fomento celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instrução e orientação a Guarda Municipal, visando melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 229 - ...

...

§4º - A participação do setor privado, no Sistema único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros ou contrato.

Art. 230 - É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participa de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros ou contratos com o sistema de saúde, a nível municipal, ou seja, por elas credenciadas.

Art. 260 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

...

III - celebrar convênio, termos de colaboração ou termos de fomento com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

Art. 298 - ...

...

§2º

...

II -

...

c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

II - Inclusão do art. 297-A:

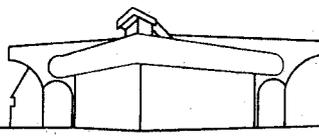
Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,5% (cinco décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 0,5% (cinco décimos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

III - Inclusão do art. 301:

Art. 301. Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, de suas projeções para o exercício em curso, e atender às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar n°. 101/2000 e as do inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal.

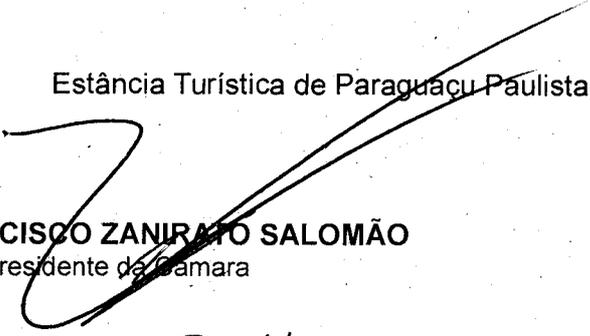
§ 1º. As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Municipal no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária.

§ 2º. As modificações no orçamento vigente que impliquem a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, devem ser apresentadas em projetos de lei distintos, sendo vedada a modificação em mais de uma lei orçamentária (PPA, LDO e LOA) em um mesmo projeto de lei.

§ 3º. A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, bem como as transposições, os remanejamentos e as transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, constituirão matéria de projeto de lei específico, vedada a cumulação com matéria diversa.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de junho de 2017.


IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara

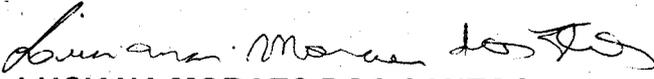

RICARDO IBRAIM VALARELLI
Vice-Presidente


NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1ª Secretária


MÁRCIO JOSÉ BARBOSA
2ª Secretário


VITOR BINI TEODORO
Vereador

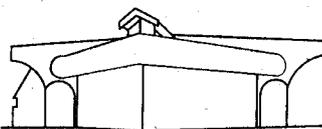

CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
Vereador


LUCIANA MORAES DOS SANTOS
Vereadora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos a Proposta de Emenda a LOM que visa a inclusão de novos instrumentos jurídicos em diversos artigos, assim como a previsão de emendas impositivas à LOA e exigências para a apresentação de proposições que impliquem alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais.

O inciso I do artigo 1º da presente Proposta de Emenda visa dar nova redação aos art. 7º, inc. XXIV; art. 14, inc. XI; art. 70, inc. VIII; art. 99, inc. I; art. 183, *caput*; art. 191; art. 196; art. 229, §§ 4º e 5º; art. 230; art. 260, inc. III e art. 298, § 2º, inc. II, alínea "c", com a inclusão dos instrumentos Termo de Colaboração e Termo de Fomento.

A Lei nº 13.019/2014, denominada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, trouxe como uma das principais inovações a instituição dos instrumentos que serão utilizados em substituição aos convênios, para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil – OSC, quando a relação envolver a transferência de recursos financeiros: o Termo de Colaboração e o Termo de Fomento.

De acordo com a Lei em questão esses instrumentos jurídicos são assim conceituados:

Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Termo de Fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Ou seja, o repasse de subvenções sociais deverá atender a essa nova forma instituída pela Lei Federal nº 13.019/2014, que requer lei específica e termos individuais firmados com cada organização da sociedade civil e não mais como era efetuado anteriormente, por meio de lei genérica que contemplava várias instituições conjuntamente.

Neste ano de 2017 a Câmara Municipal já apreciou e aprovou diversos projetos de lei autorizando o município a firmar parceria com instituições sociais, como Casa Lar Coronel Juventino Pereira, Associação São Vicente de Paulo, Associação Luizas de Marilac, ACIPP e APAE, tudo com base nessa nova perspectiva legal.

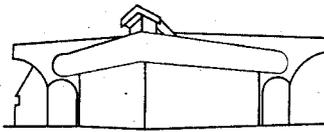
Assim, necessário se faz que o texto da Lei Orgânica do Município seja adequado em consonância com a Lei Federal que rege o assunto, prevendo a possibilidade de celebração desses novos instrumentos jurídicos quando a relação envolver a transferência de recursos financeiros entre Município e organizações da sociedade civil.

Já o inciso II do artigo 1º da presente Proposta de Emenda visa incluir o artigo 297-A em consonância com o art. 166, § 9º da Constituição Federal, que trata das emendas impositivas.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

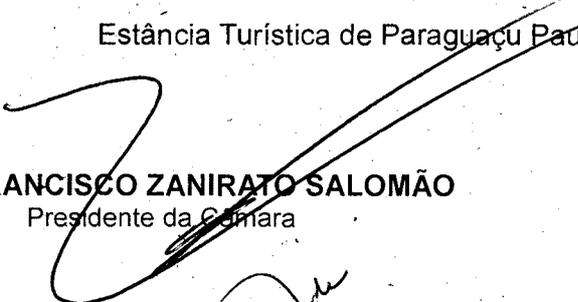
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que alterou o art. 166, § 9º da CF, tornou impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento. O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo é possível desde que tenha base legal na ordem jurídica municipal, possibilitando a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

Nessa alteração da LOM está sendo proposto o índice de 0,5% (cinco décimos) da receita corrente líquida, mais condizente com a realidade do município, ao invés do teto que é de 1,2%.

Por fim, o inciso III do artigo 1º da presente Proposta de Emenda objetiva incluir o art. 301 regulamentando a apresentação de projetos pelo Executivo que impliquem em alteração, direta ou indireta, de dotação de pessoal e encargos sociais. Além disso, regulamenta a forma como deverão ser apresentados os projetos que visem modificar o orçamento vigente e alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, evitando que um mesmo projeto promova ao mesmo tempo diversas alterações em leis orçamentárias diferentes, em razão da interligação dos dispositivos e necessidade de obediência à princípios legais que regem o processo legislativo e a criação de leis.

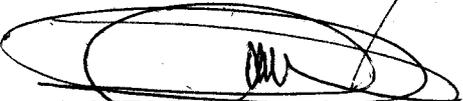
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de junho de 2017.

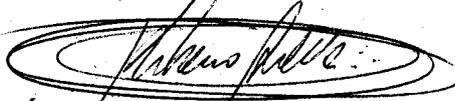

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara

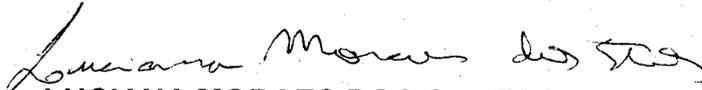

RICARDO IBRAIM VALARELLI
Vice-Presidente


NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1ª Secretária


MÁRCIO JOSÉ BARBOSA
2ª Secretário


VITOR BINI TEODORO
Vereador


CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
Vereador


LUCIANA MORAES DOS SANTOS
Vereadora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br